

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CARGO 12: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA: JUDICIÁRIA  
ESPECIALIDADE: OFICIAL DE JUSTIÇA – AVALIADOR FEDERAL

PROVA DISCURSIVA

APLICAÇÃO: 20/12/2015

## PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

2.1 – A coisa julgada consiste na imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de decisão judicial. Essa imutabilidade pode se restringir aos limites do processo em que a decisão foi proferida ou projetar-se para além desses limites — ou para “fora”. Assim, coisa julgada formal pode ser caracterizada como a imutabilidade dos efeitos da sentença ou de acórdão no próprio processo. Ocorre quando não é interposto recurso cabível contra sentença ou acórdão no prazo legal. Ou seja, denomina-se coisa julgada formal aquela sentença não mais sujeita a qualquer espécie de impugnação endoprocessual. A coisa julgada material, por sua vez, representa a imutabilidade do que foi decidido na sentença para “fora” do processo, com o fim de estabilizar as relações de direito material. Sua imutabilidade ocorre do ponto de vista exterior. Em geral, o termo coisa julgada faz referência à coisa julgada material.

2.2 – Os limites objetivos da coisa julgada material dizem respeito à parte da decisão que fica abarcada ou imunizada de discussões e questionamentos posteriores. É, assim, a parte da sentença ou acórdão que não pode ser rediscutida, posteriormente, em nome da segurança jurídica. Pelas regras estabelecidas no Código de Processo Civil, em seus arts. 468 e 469, submete-se a coisa julgada material a norma jurídica concreta, contida na parte dispositiva da sentença. A coisa julgada material não abarcará a fundamentação e as questões prejudiciais abordadas, que, caso tenham sido colocadas *principaliter tantum* já na própria petição inicial ou por meio de ação declaratória incidental — que tem por fim ampliar os limites objetivos da coisa julgada —, serão também encampadas pela coisa julgada material.

2.3 – Com relação aos efeitos subjetivos da coisa julgada, é preciso averiguar quem está submetido à coisa julgada. Nesse sentido, a coisa julgada pode ser *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*. Em regra, o sistema processual determina que a coisa julgada abarcará apenas aqueles que tiverem sido partes em determinado processo (ou seja, a imutabilidade da decisão, os limites objetivos da coisa julgada, diz respeito somente às partes, e não aos terceiros). Entretanto, há exceções a essa regra em nosso ordenamento. É o caso da coisa julgada *ultra partes*, que ocorre quando a coisa julgada atinge não só as partes no processo, mas também terceiros que não participaram do processo. Há inúmeros exemplos de coisa julgada *ultra partes*, entre os quais os casos de substituição processual, legitimação concorrente, decisão favorável a um dos credores solidários. Por fim, a coisa julgada *erga omnes* é aquela cujos efeitos atingem a todos os jurisdicionados, tenham sido ou não partes no processo. Ocorre, por exemplo, nas ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou individuais homogêneos e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

2.4 – As sentenças que disciplinam relações jurídicas continuativas nada mais são do que sentenças que versam sobre relação jurídica que se projeta no tempo. São aquelas decorrentes da relação de família, de alimentos, locatícias etc. Para parte dos doutrinadores, a regra do art. 471 do CPC autoriza o reexame de decisão sobre relação jurídica continuativa, em caso de modificação superveniente de fato ou de direito. Portanto, para essa parcela da doutrina, tais decisões não se tornariam imutáveis pela coisa julgada material. Tal raciocínio, entretanto, é equivocado na opinião de grande parcela da doutrina processualista. Isso porque, ao se ajuizar ação de revisão, por exemplo, em razão de modificação dos fatos que dão ensejo à relação jurídica continuativa, estar-se-á diante de uma demanda diferente, pautada em nova causa de pedir e novo pedido. Com isso, será produzida nova decisão e, por consequência, nova coisa julgada. Essa nova situação, pois, em nada violará a coisa julgada formada para a situação anterior. Diante disso, pode-se dizer que sentença jurídica continuativa gera coisa julgada material.

Referências: Candido Rangel Dinamarco. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 3, Editora Malheiros. Cassio Scarpinella Bueno. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 2, tomo1. Editora Saraiva. Fredie Didier Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2, Editora Jus Podivm.